



LEI Nº 2.621, DE 11 DE AGOSTO DE 1.994.-

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SUA APLICAÇÃO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PEDRO ELISEU SOBRINHO., Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

TÍTULO - I -

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º)- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua aplicação, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 2º)- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, dar-se-á através de:

I. políticas sociais de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II. Serviços especiais de prevenção, atendimento médico, jurídico e psico-social, que visem:

a)- o atendimento às vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso de autoridade e outros crimes correlatos;

b)- a identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c)- a prestação de assistência jurídica e psicológica.

III. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo aos necessitados, classificados como sócio educativos e que destinar-se-ão a:

a)- orientação e apoio sócio-familiar;

b)- apoio sócio-educativo em meio aberto;



- c) - colocação familiar;
- d) - abrigos;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semi-liberdade;
- g) - internação.

TÍTULO - II -

DO CONSELHO MUNICIPAL

CAPÍTULO - I -

DA CRIAÇÃO

Art. 39) - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO - II -

DA COMPETÊNCIA

Art. 49) - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções, que lhe forem atribuídas:

I. definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Araras, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II. fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Araras, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III. articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV. fornecer elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V. receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução das medidas cabíveis à espécie, que serão obrigatoriamente comunicadas ao Conselho Tutelar;



VI. manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII. incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

VIII. realizar visitas às Delegacias de Polícia e entidades governamentais e não governamentais, que prestem atendimentos à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

IX. aprovar os registros de inscrições e alterações posteriores, previstas em Lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança, nos termos do seu Regimento Interno;

X. captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação;

XI. conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais, envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente, inscritas no Conselho Municipal;

XII. promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XIII. difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIV. elaborar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO - III -

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º)- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A. será composto por 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) suplentes, sendo 06 (seis) de órgãos públicos municipais e 06 (seis) de entidades representativas da comunidade.

§ 1º)- Os suplentes assumirão automaticamente, nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares.

§ 2º)- Os Órgãos Públicos Municipais com representação no Conselho são:

a)- CONEM - Conselho Municipal de Entorpecentes;

b)- Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;



- c)- Secretaria Municipal de Educação;
- d)- Secretaria Municipal de Promoção Social;
- e)- Secretaria Municipal da Saúde;
- f)- Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º)- As entidades representativas da comunidade com assentos no Conselho são:

- a)- Câmara Municipal de Araras - (um membro);
- b)- O.A.B. - Seção de Araras - (um membro);
- c)- Organizações Populares - (dois membros);
- d)- Sociedade Civil, legalmente constituída e diretamente ligada à defesa ou atendimento da criança ou adolescente, em funcionamento há mais de 01 (um) ANO _ (dois membros).

§ 4º)- Os Conselheiros representantes dos Órgãos Públicos serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas Secretarias os quais, por sua vez, indicarão os seus suplentes;

§ 5º)- As entidades mencionadas no § 3º, serão representadas pelos seus respectivos presidentes que indicarão os seus suplentes.

§ 6º)- As entidades de que trata a letra "d" do § 3º, deste artigo, quando em número superior ao de vagas, serão escolhidas de acordo com o seguinte critério:

- 1º. A mais antiga;
- 2º. A que congregar maior número de associados;
- 3º. A que apresentar maior número de realizações em prol da criança e do adolescente.

§ 7º)- O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 8º)- As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, sendo vedado atribuir aos mesmos qualquer tipo de remuneração.

CAPÍTULO - IV -

DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 6º)- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., elegerá, entre os seus membros, um Presidente; um Vice-Presidente; Primeiro e Segundo Secretários; Primeiro e Segundo Tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 7º)- O Conselho poderá requisitar dos órgãos pú-



blicos, os servidores de que necessitar para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo para a consecução dos seus objetivos.

TÍTULO - III -

DO FUNDO MUNICIPAL

CAPÍTULO - I -

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 89)- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., instrumento de captação e viabilização dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO - II -

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 99)- Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a gerência dos recursos que lhes forem destinados, cujos valores serão mantidos em depósito junto a estabelecimento de crédito oficial, em conta específica aberta em nome da Prefeitura Municipal de Araras, cuja movimentação se subordinará, administrativa e operacionalidade, ao órgão Fazendário Municipal.

CAPÍTULO - III -

DOS RECURSOS

Art. 10)- Os recursos para a constituição do Fundo Municipal serão obtidos através de:

- a)- Dotações orçamentárias destinadas pelos Poderes Públicos;
- b)- doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;
- c)- doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d)- legados;
- e)- contribuições;
- f)- aplicações financeiras;
- g)- venda de materiais, publicações e rendas de eventos realizados para a sua obtenção;
- h)- repasses provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;
- i)- valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;



REGISTRO DE LEIS

Nº 066

j) - outros recursos que lhes forem destinados.

CAPÍTULO - IV -

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11) - O Fundo Municipal está obrigado a prestar =
contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamen- =
tais das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios e =
apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local.

TÍTULO - IV -

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO - I -

DA CRIAÇÃO

Art. 12) - Fica criado o Conselho Tutelar de Araras, ór-
gão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar =
pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Munici-
pal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho=
Tutelar.

CAPÍTULO - II -

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 13) - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cin-
co) membros efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos na forma
do art. 34, e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO - III -

DA DURAÇÃO, DO MANDATO E DA REELEIÇÃO

Art. 14) - O mandato dos membros do Conselho Tutelar, =
efetivos e suplentes, será de 03 (três) anos, permitida uma reelei-
ção consecutiva, sem limite para as alternadas.

CAPÍTULO - IV -

DOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 15) - O exercício efetivo das funções de Conselhei-
ro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de=
idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime co-=
mum, até o julgamento definitivo.

Art. 16) - Os membros do Conselho Tutelar terão apoio =
técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por servido-=
res requisitados aos chefes dos Poderes Executivo e/ou Legislativo =
Municipais, dentre os seus funcionários, ou contratados especifica-=
mente para ali atuarem.

Art. 17) - A realização de, no mínimo, uma sessão por =



semana, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar, é obrigatória.

Parágrafo único - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de um ano, obrigatórias ou não, importará em sua automática exclusão do Conselho, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação do Suplente.

CAPÍTULO - V -

DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS E DOS SUPLENTES

Art. 18) - Pela participação em cada uma das sessões ordinárias obrigatórias e sessões extraordinárias que forem convocadas, os membros do Conselho Tutelar farão jus a um "jeton" equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) DO Piso Salarial Inicial, fixado pelo Município para a remuneração dos seus servidores.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias remuneradas na forma deste artigo não poderão exceder a 01 (uma) por mês. As demais, mesmo que necessárias, serão consideradas abrangidas pela remuneração ora estabelecida.

Art. 19) - Os Conselheiros Suplentes não serão remunerados, salvo quando chamados a substituir os Conselheiros Titulares.

§ 1º) - A substituição assegura aos Suplentes o direito de receber a mesma remuneração atribuída aos Conselheiros Titulares.

§ 2º) - Nesse caso os valores correspondentes serão descontados da remuneração dos Conselheiros Titulares que motivarem a substituição e revertidos para o pagamento dos seus substitutos.

Art. 20) - A remuneração percebida pelos Conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes, durante o exercício dos seus mandatos eletivos, não configurará, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com o Município e nem gerará quaisquer outros direitos além daqueles previstos nesta Lei.

CAPÍTULO - VI -

DOS PLANTÕES

Art. 21) - Cada Conselheiro dará, pessoalmente e obrigatoriamente, plantão entre as segundas e sextas-feiras, conforme escala elaborada pelo Presidente do Conselho, no período compreendido entre 17:00 e 20:00 horas, para atendimento dos casos que ocorrerem.

Parágrafo único - Nos finais de semana e feriados os plantões serão realizados no período matutino e obedecerão os horários constantes da escala elaborada pelo Presidente do Conselho, na



forma de Regimento Interno, desde que preparada com, no mínimo, 30 =
(trinta) dias de antecedência.

CAPÍTULO - VIII -

DA CANDIDATURA E DO REGISTRO

Art. 22)- Para candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- a)- Diploma em curso de 2º Grau;
- b)- Reconhecida idoneidade moral;
- c)- Idade superior a 21 anos;
- d)- Reconhecida experiência no trato com crianças e =
adolescentes;
- e)- Residência no Município de Araras há mais de 05 (=
cinco) anos;
- f)- desvinculação de todo e qualquer partido político.

Art. 23)- Os interessados deverão registrar as suas =
candidaturas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Ado-
lescente, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data=
para a votação, acompanhada da documentação comprobatória dos requi-
sitos exigidos, cabendo o seu deferimento ou indeferimento ao Conse-
lho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo=
será efetuado mediante requerimento assinado pelo candidato, com fir-
ma reconhecida por tabelião e instruído com:

- a)- Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, da qual
conste que o candidato é eleitor no Município de Araras;
- b)- Certidões em que se verifiquem estar o candidato =
em gozo dos seus direitos políticos;
- c)- Cópia autenticada do Diploma de 2º Grau, devida- =
mente registrado;
- d)- Atestado fornecido por órgãos governamentais ou =
não-governamentais, que trate da exigência contida na letra "d", do=
artigo 22, desta Lei;
- e)- Comprovante de que mantém residência no Município=
há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 24)- O processo de escolha dos Conselheiros Tute-
lares ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., cabendo sua fiscaliza-
ção ao Ministério Público.

Art. 25)- Protocolado o requerimento de registro o Pre



sidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., fará publicar ou afixar, imediatamente, Edital para ciência dos interessados.

I. Cada candidato receberá um número, na ordem de inscrição, que o identificará no pleito;

II. Do pedido de registro caberá, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do Edital, impugnação por parte de qualquer candidato ou eleitor;

III. Havendo impugnação, intimar-se-á (ão) o (s) impugnado (s), que se manifestará (ão) no prazo de 02 (dois) dias;

IV. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 03 (três) dias para se pronunciar sobre a impugnação;

V. Acolhida a impugnação e publicada a decisão (ou afixada na sede do Conselho), o(s) candidato(s) terá(ão) sua(s) inscrição(ões) cancelada(s);

VI. Da decisão somente caberá recurso se a votação não-tiver sido unânime.

Parágrafo único - O recurso, quando cabível, deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., que, verificando a regularidade do recurso, submeterá a questão ao plenário do Conselho.

Art. 26)- Qualquer candidato pode requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro de seu nome.

CAPÍTULO - VIII -

DOS IMPEDIMENTOS, VACÂNCIA E PERDA DO MANDATO

Art. 27)- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogra, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padra-
sto ou madrasta e enteado, bem como, parentes até segundo grau do Juiz de Menores e do Curador de Menores em exercício na Comarca de Araras.

Art. 28)- Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 29)- Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Araras, que for condenado, com decisão transitada em julgado, por prática de crime doloso, ou que descumprir os deveres da função.

§ 1º)- O descumprimento dos deveres da função será apu



rado através de processo administrativo, mediante contraditório e a cassação do mandato somente dar-se-á mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A.

§ 29)- Durante o curso do processo administrativo, o Conselheiro permanecerá suspenso do exercício das suas atividades.

Art. 30)- O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., convocará o 1º (primeiro) Suplente para assumir as funções de Conselheiro Titular nos casos de vacância do cargo, perda de mandato, férias ou licenças na sua área profissional e outros impedimentos, assegurando ao Suplente, enquanto no exercício efetivo da função, o direito à remuneração correspondente.

CAPÍTULO - IX -

DA SEDE E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 31)- O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, sendo que a competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., a indicação de local, dia e horários de atendimento à população, inclusive com referência aos plantões previstos no art. 21, e Parágrafo único desta Lei.

Art. 32)- São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Elaborar Regimento Interno dispendo sobre o procedimento a ser adotado no desenvolvimento das suas atividades, inclusive no que respeita ao registro de casos e respectivas decisões, de forma a possibilitar, se e quando necessário, a revisão judicial dos atos praticados;

II. Atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos a eles reconhecidos em Lei, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como, às crianças autoras de ato infracional, podendo, nestes casos, aplicar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

a). encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b)- orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c)- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



d)- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e)- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g)- abrigo em entidade assistencial.

III. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

a)- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c)- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d)- encaminhamento a cursos ou programas e orientação;

e)- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f)- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g)- advertência.

IV. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado das suas deliberações.

V. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VII. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII. Expedir notificações;

IX. Requirir Certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X. Assessorar o Poder Executivo local, na elaboração =



de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento =/
dos direitos da criança e do adolescente;

XI. Representar, em nome de pessoa e da família contra=
programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitam valo=
res éticos e sociais, bem como, propaganda de produtos, práticas e =
serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XII. Representar ao Ministério Público para o efeito das
ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder.

Parágrafo único - O abrigo a que se refere a alínea =
"g", do inciso II deste artigo é medida provisória e excepcional, =
utilizável como forma de transição para a colocação em família subs=
tituta pela autoridade judiciária, não importando em privação de li=
berdade.

Art. 33)- As decisões do Conselho Tutelar poderão ser=
revistas pelo Juízo da Infância e da Juventude de Ofício ou a reque=
rimento do interessado, ou ainda, por representação do Ministério Pú=
blico.

Art. 34)- Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de com=
petência constante da Lei Federal.

CAPÍTULO - X -

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35)- A escolha dos membros do Conselho Tutelar se=
rá feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do Conselho =
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., e a
fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele Conselho desig=
nar a data para a votação.

Parágrafo único - O sufrágio será universal e direto =
e o voto facultativo e secreto.

Art. 36)- A primeira escolha dos membros do Conselho =
Tutelar será realizada dentro de 90 a 120 dias contados da publica=
ção desta Lei e as demais no período de 90 a 120 dias antes do encer=
ramento do mandato dos Conselheiros escolhidos, em dia, horário e =
locais designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
do Adolescente - C.M.D.C.A.

Art. 37)- Os cidadãos eleitores do Município que dese=
jarem participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar, deverão
se credenciar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
do Adolescente, no período máximo de 30 (trinta) dias antes da da=
ta marcada para a votação.



§ 19)- A inscrição será feita em formulário próprio, = no qual o eleitor consignará sua qualificação completa e juntará cópia xerográfica legível e autenticada do seu Título Eleitoral.

§ 20)- Os formulários de inscrição após deferida esta, serão agrupados por seções, de acordo com os locais de votação, durante a qual servirão como folha de controle.

Art. 38)- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., à vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a)- Atos preparatórios para a votação;
- b)- Composição e localização das mesas receptoras;
- c)- Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d)- Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e)- Polícia dos trabalhos de votação;
- f)- Início da votação;
- g)- Ato de Votar;
- h)- Encerramento da votação;
- i)- Apuração dos votos;
- j)- Divulgação dos resultados.

Art. 39)- Nas instruções que baixar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos e indicará desde logo os componentes e suplentes da Junta Apuradora, convocada entre cidadãos de ilibada conduta, residentes no Município.

Art. 40)- A cédula utilizada para a eleição, de acordo como o modelo oficial, conterà espaços para os nomes e números de cinco candidatos no máximo, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

Art. 41)- Os eleitores somente poderão votar nos locais indicados, não sendo admitido voto em separado.



REGISTRO DE LEIS

Nº 074

Art. 42)- No momento da votação, o eleitor apresentará seu Título Eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente da Mesa e aos Mesários verificar a folha de controle, entregando, após, uma cédula oficial devidamente rubricada.

Art. 43)- O eleitor se dirigirá à cabine indovassável, onde lançará o seu voto e, em seguida, perante a mesa coletora o depositará na urna.

Art. 44)- A apuração será feita pela Junta Apuradora convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., e sob a fiscalização do Ministério Público, logo após o encerramento da votação e em local previamente designado.

Parágrafo único - Poderá a Junta Apuradora designar dias diversos para a apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo as disponibilidades de local e de pessoal, em face do número de urnas a apurar.

Art. 45)- O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, conforme modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da Junta Apuradora e pelo representante do Ministério Público encarregado da fiscalização.

Art. 46)- Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outro não for determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

Art. 47)- A proporção em que forem se encerrando os boletins de urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última destas colunas.

Art. 48)- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas, até 05 (cinco) dias após a divulgação das planilhas, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material.

Art. 49)- Em seguida será expedida a lista dos eleitos em número correspondente aos cargos a preencher, sendo conside-



rados escolhidos para integrar o Conselho Tutelar do Município, como Conselheiros Titulares, os 05 (cinco) primeiros mais votados = e considerados escolhidos como Suplentes os 05 (cinco) que se seguirem na ordem decrescente de votos obtidos.

Art. 50)- Cinco dias após a publicação da lista dos = eleitos a que alude o artigo anterior, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., em = sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar, os = quais entrarão imediatamente no exercício dos seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger = seu Presidente e Vice-Presidente, além da escolha do Secretário entre os demais Conselheiros.

TÍTULO - V -

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51)- Dentro dos 15 (quinze) dias imediatos à = publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Araras fará expedir "convites/nomeação" aos titulares dos órgãos públicos municipais e aos presidentes das entidades representativas da comunidade de que trata o § 2º, do artigo 5º, para a formação do Conselho Municipal = dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A.

Parágrafo único - Os titulares dos órgãos públicos municipais mencionados nesta Lei, em razão da alta prioridade e da relevância dos serviços necessários à implantação do Conselho, não poderão declinar do "convite/nomeação".

Art. 52)- Caso não haja aceitação do "convite/nomeação" por parte de alguma das entidades mencionadas no § 2º, do artigo 5º, desta Lei, a Prefeitura Municipal de Araras fará expedir = tantos "convites/nomeação" quantos forem necessários para o preenchimento das vagas, ainda que tenha necessidade de desconsiderar os requisitos exigidos.

Art. 53)- Publicada esta Lei, formado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., o seu Presidente solicitará, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, = ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, = para garantia da aplicação da Lei.

Art. 54)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujas despesas com a sua execução e aplicação correrão =



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
ESTADO DE SÃO PAULO

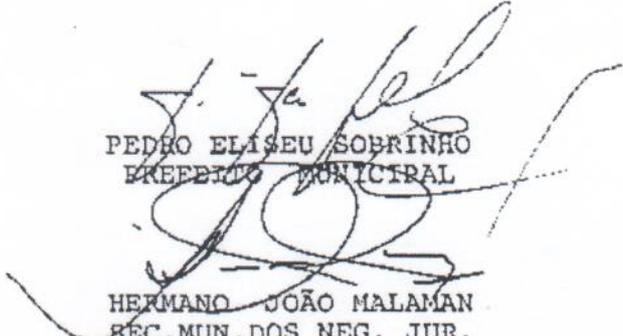
REGISTRO DE LEIS

Nº

076

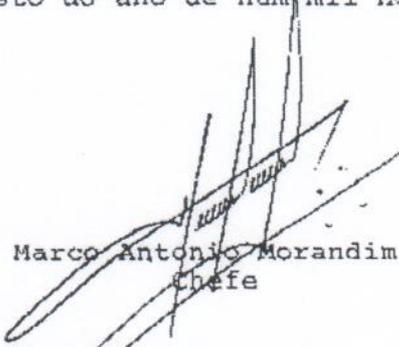
por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 55)- Revogam-se expressamente todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.430, de 08 de setembro de 1.992, e suas eventuais alterações.


PEDRO ELISEU SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

HERMÃO JOÃO MALAMAN
SEC. MUN. DOS NEG. JUR.

Publicada e registrada no órgão de Comunicações - Solar Benedita Nogueira da Prefeitura Municipal de Araras, aos onze dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.


Marco Antonio Morandim
Chefe

XX

- x
- x
- x
- x
- x
- x
- x
- x
- x

XX